

ANEXO 1 - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DUP)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.108, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Catxerê Transmissora de Energia S.A., de áreas de terra necessárias à passagem das linhas de transmissão Cuiabá - Ribeirãozinho e Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, na tensão nominal de 500 kV, localizadas nos Estados de Mato Grosso e Goiás.

[Relatório](#)[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea “c”, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005074/2009-74, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Catxerê Transmissora de Energia S.A., as áreas de terra necessárias à passagem das linhas de transmissão Cuiabá - Ribeirãozinho e Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, ambas em circuito simples, na tensão nominal de 500 kV, com 364 km e 242 km de extensão, respectivamente, ocupando uma faixa de 70 metros de largura, que terão a função de interligar a Subestação Cuiabá à Subestação Ribeirãozinho e, esta, à Subestação Rio Verde Norte, estas de propriedade da Itumbiara Transmissora de Energia Ltda. As Lts sobrepassarão os Municípios de Cuiabá, Santo Antônio do Leverger, Campo Verde, Jaciara, São Pedro da Cipa, Juscemeira, Rondonópolis, Poxoréo, Guiratinga, Torixéu e Ribeirãozinho, no Estado de Mato Grosso e nos Municípios de Baliza, Caiapônia, Montividiu e Rio Verde, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. As plantas de caminhamento das linhas de transmissão, bem como as coordenadas UTM dos vértices, constam nos desenhos de referência “LT500kV SE CUIABÁ – SE RIBEIRÃOZINHO”, folhas de 1 a 3, e “LT500 kV SE RIBEIRÃOZINHO – SE RIO VERDE”, folhas 1 e 2, anexadas ao supracitado processo.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Catxerê Transmissora de Energia S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

(Fl. 2 da Resolução Autorizativa nº 2.108, de 22 de setembro de 2009).

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Catxerê Transmissora de Energia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Catxerê Transmissora de Energia S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 25.09.2009, seção 1, p. 41, v. 146, n. 184.